— Legitimidade passiva "ad causam" dos magistrados goianos: Lei n. 4.717/65, art. 6º.

— Aplicabilidade, aos Desembargadores, em razão do princípio da equivalência (C.F., art. 37, XI), do limite de remuneração inscrito na EC n. 1/92.

— Inaplicabilidade, na legislatura em que foi promulgada a EC n. 1/92, do limite de remuneração nela inscrito, dado que a EC 1/92 estabelece que a remuneração dos Deputados Estaduais será fixada, em cada legislatura, para a subseqüente, em, no máximo, setenta e cinco por cento da remuneração dos Deputados Federais. Promulgada a EC n. 1/92 no curso da legislatura, certo que cada legislatura tem a duração de quatro anos (C.F., art. 44, parágrafo único), a regra nela inscrita terá vigência na legislatura iniciada em 1995.

— O autor, vencido, fica isento de custas e do ônus da sucumbência (C.F., art. 5º, LXXIII).

— Ação popular julgada improcedente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Ação Originária. 170 (ação popular)

Autor: Lázaro Antônio Batuíra
Réus: Assembléia Legislativa do Estado de Goiás
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e outros
Associação dos Magistrados do Estado de Goiás
Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
Relator: Sr. Ministro CARLOS VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, julgar improcedente a ação popular, ficando o autor isento de custas e ônus de sucumbência.

Brasília, 08 de fevereiro de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE — Presidente
CARLOS VELLOSO — Relator

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO: — Trata-se de ação popular proposta por LÁZARO ANTÔNIO BATUÍRA, com fundamento no art. 52, LXXIII, da Constituição Federal e na Lei nº 4.717/65, contra atos lesivos à administração pública que teriam sido praticados pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, Deputado Rubens Edreira Cosac, pelos demais membros daquela Assembléia, pelo Desembargador

Mauro Campos, na qualidade de Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e por todos os Desembargadores e Juízes que compõem a magistratura goiana e bem assim contra os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás. Os Srs. Deputados, os Srs. Desembargadores e os Srs. Conselheiros dos Tribunais de Contas estão nominados na inicial, fls. 11/13. É pedida a citação, por edital, de "todos os demais beneficiários dos atos impugnados, sejam ativos, inativos ou pensionistas de quaisquer categorias" indicados na inicial, "que, em decorrência da aplicação do inc. V. do art. 93, dos §§ 4 e 52 do art. 40 da Constituição Federal tornam-se", segundo está dito na inicial, "litisconsortes necessários, por terem suas remunerações calculadas com base naquelas fixadas pelos atos impugnados".

É requerida, também, a intimação do representante do Ministério Público para integrar a lide, em todos os seus termos.

Sustenta o autor, em síntese:

a) a Emenda Constitucional nº 1, de 31.03.92, que alterou o § 2 do art. 27 da Constituição Federal determinou que a remuneração dos Deputados Estaduais fosse fixada em cada legislatura, para a legislatura subseqüente, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais;

b) a remuneração mensal dos Deputados Federais (subsídio e representação), para os meses de julho e agosto de 1992, foi fixada em Cr$ 22.474.618,73;

c) o Supremo Tribunal Federal, em agosto de 1992, com fundamento no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.448/92, fixou a remuneração de seus Ministros em quantia equivalente à dos membros do Congresso Nacional;

d) contrariando o § 22 do art. 27 da Carta Magna, a Assembléia Legislativa do Estado de Goiás fixou a remuneração de seus Deputados em Cr$ 28.192.618,20, a partir de junho do ano em curso. Tal decisão ignorou o limite de 75% da remuneração dos Deputados Federais, que, se respeitado, reduziria o total ao montante de Cr$ 16.855.964,04;

e) em decorrência de tal procedimento, também foram elevados os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o que traz reflexos em toda a magistratura estadual, aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas do Município, a todos os aposentados nos referidos cargos e a seus respectivos pensionistas. A remuneração dos Deputados Estaduais fatalmente refletirá, também, na dos vereadores.

Requer o autor, por tudo isso, "em razão do *fumus boni juris*, caracterizado pela ilegalidade dos atos referenciados nas letras a e b do inciso I do nº 10 desta, por contrariarem expressamente dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Goiás e do *periculum in mora*, que notoriamente se evidencia se se continuar a adotar a prática daqueles preceitos em desfavor da administração pública e, de conseqüência, de seus administrados, e na conformidade do disposto no § 4º do art. 5 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, introduzido pelo art. 34 da Lei 6.513, de 20 de dezembro de 1977, seja concedida a suspensão liminar dos efeitos daqueles atos lesivos ao patrimônio público ora impugnados".

Por derradeiro, requer "seja julgada procedente a ação para que seja decretada a invalidade dos atos aludidos no item precedente, com a condenação de todos aqueles que os subscreveram ou deles direta ou indiretamente se beneficiaram, ficando os mesmos obrigados a restituírem ao erário todas as quantias indevidamente percebidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros e demais cominações de direito".

Pedi a manifestação prévia da Procuradoria Geral da República que, pelo parecer de fls. 27/28, entendeu ser competente esta Colenda Corte para o julgamento da causa, que trata de interesse peculiar à magistratura (art. 102, I, n, C.F.). Opinou, ainda, pela intimação do autor, para que emendasse a inicial, requerendo a citação do Estado de Goiás.

Determinei, às fls. 29/29v, que o autor emendasse a inicial no prazo de dez dias, o que foi feito às fls. 32/35, com a juntada de novos documentos.

Contestaram a ação:

1. — os Membros do Poder Judiciário do Estado de Goiás, Desembargadores integrantes do Egrégio Tribunal de Justiça e os Magistrados de Primeira Instância, todos representados pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS (fls. 293/307).

Sustentam, em resumo:

a) que é manifesta a ilegitimidade passiva "ad causam" dos contestantes dado que a ação popular foi ajuizada com base no descumprimento da Emenda Constitucional nº 1, que modificou a redação do art. 27, § 2º, da Constituição Federal, sendo certo que o referido dispositivo não faz qualquer referência ao Poder Judiciário, limitando-se a fixar a remuneração para os deputados estaduais;

b) que os vencimentos dos integrantes do Poder Judiciário do Estado de Goiás têm seus limites estabelecidos pelo art. 93, V, da Const. Fed., pelo art. 53 da Const. do Estado de Goiás e pelo art. 62 da Lei Estadual 11.212, de 18.05.90. Pela leitura desses dispositivos se verifica que a mencionada Resolução 028/92 não ofendeu a nenhum deles;

c) que, no mérito, a ação popular não tem procedência, conforme observaram os juristas signatários dos pareceres constantes dos autos, por se tratar de "remuneração fixada por ato da legislatura precedente para vigorar durante todo o curso do atual", pelo que os contestantes estão beneficiados pela proteção constitucional ao direito adquirido;

d) que se impõe a negativa da liminar, porque o autor não conseguiu provar nem o cefumus boni juris" nem o "periculum in mora".

Requerem, por isso, sua exclusão da lide, ou, no mérito, a improcedência da ação.

2. — RUBENS EDREIRA COSAC e demais DEPUTADOS DO ESTADO DE GOIÁS (fls. 345/361).

Alegam, em síntese:

a) que "a situação remuneratória dos Deputados Estaduais Goianos foi estabelecida à luz do § 2º, do art. 27 da Constituição Federal em sua redação original";

b) que "a remuneração dos Parlamentares pode ser fixada de uma legislatura para outra subseqüente, em absoluto respeito ao princípio da anterioridade";

c) que "a E.C. nº 01/92 não pode atingir situação jurídica consolidada, emanada da própria Constituição Federal e protegida, portanto, pelo direito adquirido";

d) que "se a E.C. tivesse aplicação na legislatura atual, estaria ferindo cláusula pétrea, inscrita no § 4º do art. 60 da C.F., e violando direitos e garantias individuais dos parlamentares goianos, o que a tornaria flagrantemente inconstitucional";

e) que "a E.C. nº 01/92 encontra-se em vigor, mas só produzirá os seus efeitos jurídicos no momento em que os membros da atual legislatura fixarem a remuneração para a legislatura subseqüente".

3. — CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, aposentados e pensionistas (fls. 430/442).

Sustentam, em resumo:

a) que os contestantes, membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, são estranhos à controvérsia e devem, por isso, ter reconhecida sua ilegitimidade "ad causam";

b) que "inexiste qualquer relação direta entre os vencimentos pagos aos magistrados e a remuneração dos parlamentares estaduais, de modo que qualquer tentativa de estabelecer esse elo revela-se aventureira, para dizer o mínimo";

c) que "nos termos do art. 6º da Lei nº 4.717, de 1965, a ação popular deve ser proposta contra as autoridades, funcionários ou administradores que autorizaram, aprovaram, ratificaram ou praticaram o ato questionado ou que, por omissão, deram ensejo à lesão, ou, ainda, contra os beneficiários diretos do ato lesivo". No caso, "os membros dos Tribunais de Contas estaduais, bem como os desembargadores, não praticaram ou participaram da elaboração do ato questionado";

d) que se o art. 37, XII, da Constituição estabelece como limite constitucional "a remuneração atribuída a cargos do Poder Executivo, admite o constituinte vencimentos diversos entre os três poderes...";

e) que, não há dúvida de que o legislador constituinte, ao aprovar a Emenda nº 1, de 1992, não pretendeu conferir-lhe vigência

imediata, mas, sim, transferi-la para a legislatura subseqüente;

f) que não estão presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", pelo que é inadmissível a liminar na espécie.

Pedem os contestantes, por isso, se lhes reconheça a ilegitimidade passiva "ad causam". Se assim não se entender, que se julgue improcedente a presente ação.

Informa a Secretaria (fls. 501/502) que, embora devidamente citados, não apresentaram contestação: Orcino Gonçalves (fl. 196-v), Sodino Vieira (fl. 283-v), Wolney Martins (fl. 287-v), Kleber Adorno (fl. 241-v), Jovair Arantes (fl. 238-v), Isaac Portilho (fl. 240-v), Darci Acorsi (fl. 189-v) e Estado de Goiás (fls. 203-v e 239-v). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, exceto Napoleão da Costa Ferreira, juntaram procuração às fls. 80/86, sem, contudo, apresentar contestação.

Dada vista ao autor, por cinco dias, transcorreu, em branco, o prazo que lhe foi assinado.

Oficiando às fls. 507/508, o Ministério Público, pelo parecer da ilustre Subprocuradora-Geral Anadyr de Mendonça Rodrigues, opina no sentido de que "seja aberta vista às partes, por dez dias, para alegações, em cumprimento ao art. 7º, V, da Lei nº 4.717, de 1965".

Despachei assim às fls. 510/514, saneando o processo:

"Indefiro o pedido de suspensão dos atos impugnados, tendo em vista as peculiaridades do caso, em que o *periculum in mora* deve ser visualizado, também, sob a ótica dos Poderes Legislativo e Judiciário postos no pólo passivo da demanda. A questão envolve, na verdade, a própria organização do Legislativo e do Judiciário goianos e a cautelar, deferida simplesmente com base na aparência do bom direito, ou do que, na linguagem comum do foro se denomina *fumus boni juris*, poderia criar sérios transtornos aos mencionados Poderes, com reflexos na Pública Administração daquele Estado-membro. Sustento que o *periculum in mora* deve ser visualizado tanto sob a ótica do autor quanto do réu. E quando se trata de questão que tem, num dos pólos, o poder público, a cautela do julgador há de ser maior. No caso, ademais, não tendo sido requeridas provas, o julgamento da ação não deverá tardar.

Indefiro, do exposto, a liminar.

Tenho as partes como legítimas e bem representadas.

Na forma do disposto no art. 79, V, da Lei 4.717, de 1965 — dado que não foi requerida a prova testemunhal ou pericial — dou vista dos autos às partes, por dez dias, para as suas alegações finais. Após, ao parecer da Procuradoria-Geral da República."

Apresentaram razões finais os membros do Poder Judiciário do Estado de Goiás, na qualidade de litisconsortes (fls. 517/518), e o autor (fls. 526/527).

A ASMEGO, Associação dos Magistrados do Estado de Goiás, representando os membros do Poder Judiciário daquele Estado, interpôs agravo regimental contra a decisão de fls. 510/514, recurso a que foi dado provimento parcial, para deixar expresso que a preliminar argüida na contestação dos membros do Poder Judiciário de Goiás (ilegitimidade passiva *ad causam*), será levada, no julgamento da causa, à apreciação do Plenário.

O Ministério Público Federal, oficiando às fls. 536/550, pelo parecer da ilustre Subprocuradora-Geral Anadyr de Mendonça Rodrigues, opina no sentido de que "a Ação Popular deva ser julgada totalmente improcedente", em face, exatamente, "dos literais termos com que permaneceu redigido o § 2º do art. 27 da Lei Máxima, apesar da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992:

"§ 2º — A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada *em cada legislatura*, para a *subseqüente*, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais."

Também a Carta de 1988, em seu art. 44, parágrafo único, estatui que "cada *legislatura* terá a duração de quatro anos". Dessa maneira, continua o parecer, "por força de tais comandos constitucionais, a remuneração de

Deputados Estaduais jamais poderá ser fixada para ter vigor na MESMA LEGISLATURA: sua fixação, em UM período de quatro anos, faz-se para valer pelo período SEGUINTE de quatro anos.

Assim, conclui o parecer, os atos praticados pelos réus não estão contaminados por nenhuma nulidade, dado que "a Emenda Constitucional nº 1, de 1992, adveio NO CURSO de uma legislatura e sua eficácia, por isso, há de ser sentida ao sobrevir a legislatura SUBSEQÜENTE, quando, então, de fato, a remuneração dos Deputados Estaduais ficará obediente à "razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais".

O parecer foi assim ementado:

"EMENTA: — 1. Art. 27, § 2º, da Carta de 1988, na redação da EC nº 1/92: como a Emenda Constitucional nº 1/92 adveio NO CURSO de uma legislatura — que "terá *duração de quatro anos*" (p.u. do art. 44 da CF) —, sua eficácia se há de sentir ao sobrevir a legislatura SUBSEQÜENTE, quando, então, a remuneração dos Deputados Estaduais ficara obediente à "razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais".

2. Art. 6º da Lei nº 4.717/65: se o sistema avigente atrela os limites da remuneração de uns, aos ganhos de outros, isso torna a todos diretamente beneficiários dos atos que estabeleceram o seu padrão remuneratório e são impugnados por Ação Popular, para a qual, assim, ficam dotados de legitimidade passiva *ad causam*, ainda que não lhes tenha sido imputado terem AUTORIZADO, APROVADO, RATIFICADO ou PRATICADO o ato impugnado, ou por omissão, terem dado OPORTUNIDADE a lesão.

3. Ação Popular suscetível de ser julgada improcedente". (fl. 536).

É o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Exmos. Srs. Ministros.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Os fundamentos da inicial foram por mim resumidos no despacho em que dei por saneado o feito. Releio-os:

Sustenta o autor, em síntese que:

a) a Emenda Constitucional nº 1, de 31.03.92, que alterou o § 2º do art. 27 da Constituição Federal, determinou que a remuneração dos Deputados Estaduais fosse fixada em cada legislatura, para a legislatura subseqüente, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais;

b) a remuneração mensal dos Deputados Federais (subsídio e representação), para os meses de julho e agosto de 1992, foi fixada em Cr$ 22.474.618,73;

c) o Supremo Tribunal Federal, em agosto de 1992, com fundamento no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.448/92, fixou a remuneração de seus Ministros em quantia equivalente à dos membros do Congresso Nacional;

d) contrariando o § 2º do art. 27 da Carta Magna, a Assembléia Legislativa do Estado de Goiás fixou a remuneração de seus Deputados em Cr$ 28.192.618,20, a partir de junho do ano em curso. Tal decisão ignorou o limite de 75% da remuneração dos Deputados Federais, que, se respeitado, reduziria o total ao montante de Cr$ 16.855.964,04;

e) em decorrência de tal procedimento, também foram elevados os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o que traz reflexos em toda a magistratura estadual, aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas do Município, a todos os aposentados nos referidos cargos e a seus respectivos pensionistas. A remuneração dos Deputados Estaduais fatalmente refletirá, também, na dos Vereadores." (fls. 510/511)

Examino, em primeiro lugar, al preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelos réus, membros do Poder Judiciário de Goiás.

Sustentam os membros do Poder Judiciário de Goiás a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Essa ilegitimidade decorreria do fato de a Ec nº 1, de 1992, que modificou a redação do art. 27, § 2º, da Constituição Federal, não fazer referência aos juízes. Acon-

tece que a ação se fundamenta, basicamente, nessa emenda constitucional. Saber se a norma constitucional aplica-se ao Judiciário estadual, é examinar o mérito da causa.

Registre-se, entretanto, por primeiro, na forma do disposto no art. 6º da Lei 4.717, de 1965, que a ação poderia ser ajuizada contra os réus. Com propriedade, acentua a ilustre Subprocuradora-Geral Anadyr de Mendonça Rodrigues, no parecer de fls. 536/550:

"6. É bem verdade que, àqueles contestantes, não foi imputado terem AUTORIZADO, APROVADO, RATIFICADO ou PRATICADO o ato impugnado, ou, por OMISSÃO, terem dado OPORTUNIDADE à lesão, mas não se afigura possível negar que, posta como está a petição inicial e dados os próprios termos da contestação, os magistrados estaduais realmente se incluirão entre os BENEFICIÁRIOS DIRETOS da indevida fixação da remuneração dos Deputados Estaduais, se houve essa irregularidade: o sistema que atrela os limites da remuneração de uns, aos ganhos dos outros, é que os torna diretamente beneficiários do ato criticado." (fls. 543/544)

Em termos processuais, portanto, os magistrados têm, em princípio, legitimidade passiva *ad causam*. Verificar, entretanto, se a EC 1, de 1992, aplica-se ao Judiciário, é questão relacionada com o mérito da causa e com este será decidida.

Passo ao exame do mérito da causa.

A EC nº 1, de 1992, deu nova redação ao § 2º do art. 27, da Constituição Federal, dispondo:

"Art. 27. (...)

§ 2º. A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subseqüente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais."

A EC nº 1, de 1992, não há dúvida, vinculou a remuneração dos Deputados Estaduais à remuneração dos Deputados Federais, o que, aliás, ocorria no sistema da EC nº 1, de 1969, art. 13, VI. A EC nº 21, de 1981, deu nova redação ao inc. VI do art. 13, que ficou assim: "VI — a proibição de pagar a Deputados estaduais mais de oito sessões extraordinárias".

O limite de remuneração estabelecido na EC nº 1, de 1992, aplica-se, ao que penso, ao Judiciário. Isto decorre do preceituado no art. 37, XI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela equivalência da remuneração dos seus juízes com a remuneração percebida pelos parlamentares federais, tendo em vista o disposto no citado inc XI do art. 37. Ora, a remuneração correspondente aos desembargadores, nos Estados-membros, é a dos deputados estaduais, na linha do disposto no inc. XI do art. 37. É dizer, nos Estados-membros, a maior remuneração, no âmbito do Poder Judiciário estadual, é a dos desembargadores, remuneração que, por sua vez, será equivalente a dos deputados estaduais.

Começo, pois, por afirmar que a EC nº 1, de 1992, aplica-se aos magistrados estaduais.

Examina-se, agora, o momento em que teve aplicação a EC nº 1, de 1992. Noutras palavras, a partir de quando teve aplicação a regra da EC nº 1, de 1992.

Relembre-se: a EC nº 1, de 1992, estabeleceu que "a remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subseqüente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais".

A inovação inscrita na EC nº 1, de 1992, é esta: a remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a legislatura subseqüente, a razão de, no máximo, setenta e cinco por cento da remuneração dos Deputados Federais.

Seria aplicável, na legislatura em que foi promulgada, a EC nº 1, de 1992?

Penso que não.

Cada legislatura, está na Constituição, terá a duração de quatro anos (C.F., art. 44, parágrafo único).

A EC nº 1, de 1992, foi promulgada praticamente na metade da legislatura iniciada em 1991 e terminada em 1995. Com propriedade, escreve a ilustre Subprocuradora-Geral Anadyr de Mendonça Rodrigues, no parecer ofe-

recido pela Procuradoria-Geral da República, depois de mencionar os textos da EC nº 1/92 e do parágrafo único do art. 44 da Constituição:

"(...)

19. Está patente, assim, que, por força de tais comandos constitucionais, a remuneração de Deputados Estaduais jamais poderá ser fixada para ter vigor NA MESMA LEGISLATURA: sua fixação, em UM período de quatro anos, faz-se para valer pelo período SEGUINTE de quatro anos.

20. Ora, a Emenda Constitucional nº 1, de 1992, não ENCERROU a LEGISLATURA durante a qual foi promulgada e que se escoará no final de 1994, nem mudou o seu PERÍODO DE TEMPO: se assim fosse, poder-se-ia, eventualmente, entender que, com sua vigência, de imediato, a remuneração dos Deputados Estaduais passara a ficar jungida à "razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais".

21. Ao contrário, porém, a Emenda Constitucional nº 1, de 1992, adveio NO CURSO de uma legislatura e sua eficácia, por isso, há de ser sentida ao sobrevir a legislatura SUBSEQÜENTE, quando, então, de fato, a remuneração dos Deputados Estaduais ficará obediente à "razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais".

22. Se assim é, nenhuma nulidade contamina os atos praticados pelos Réus, que a petição inicial quer ver nulificados." (fls. 548/549)

É correto o entendimento.

Ora, se a remuneração dos Deputados Estaduais será fixada, em cada legislatura, para a subseqüente, em, no máximo, setenta e cinco por cento da remuneração dos Deputados Federais (EC nº 1/92) e se cada legislatura tem a duração de quatro anos (C.F., art. 44, parágrafo único) e se a EC 1/92 foi promulgada no curso da legislatura, a regra por ela instituída somente teria aplicação na legislatura subseqüente, vale dizer, a remuneração, na forma por ela estabelecida haveria de ser fixada na legislatura que terminaria no princípio de 1995 e vigência na legislatura iniciada ao término daquela, ou seja, em princípio de 1995.

Posta assim a questão, não há outra alternativa senão a de julgar improcedente a ação. Porque, conforme vimos, o fundamento básico da inicial é este: a Assembléia Legislativa teria fixado a remuneração dos Deputados Estaduais sem observar o limite de setenta e cinco por da remuneração dos Deputados Federais. Em decorrência, também os vencimentos dos magistrados goianos foram elevados em percentual superior aos setenta e cinco por cento, decorrendo daí o ato ilegal e lesivo aos cofres públicos.

Do exposto, julgo improcedente a ação. O autor ficará isento de custas e do ônus da sucumbência (C.F., art. 5º, LXXIII; RE 106.435-RS, RTJ 116/370, RE 78.831-SP, RE 70.679-RJ, RTJ 73/913 e RTJ 57/878)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: — Sr. Presidente, depois de examinar a Emenda Constitucional nº 1, concluo que, se se aplicar a resolução anterior, estaremos fazendo retroagir a norma para alcançar fato já consumado no passado. Para isso, seria necessário que a Constituição expressamente o declarasse. O dispositivo será de aplicação imediata no momento subseqüente em que se fizer a fixação dos seus subsídios por parte do Poder Legislativo.

Acompanho o eminente relator, julgando improcedente o pedido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO — Sr. Presidente, também vejo a norma da Emenda Constitucional nº 1 como direcionada a balizar a atuação da legislatura imediatamente anterior àquela em que a nova remuneração surtirá efeitos.

Como frisou o Ministro Moreira Alves, na Emenda aludida inexiste vedação a que se perceba acima de setenta e cinco por cento do que recebido pelos Deputados Federais. O que revela o preceito como já anunciei e também proclamou o nobre Relator — é apenas a disciplina da fixação, em si, que necessariamente já ocorrera quando da respectiva entrada em vigor. A aplicação imediata do que nela se contém não se confunde com a aplicação retroativa que haveria, caso chegássemos ao acolhimento do pedido formulado nesta ação popular.

Acompanho o Ministro-Relator, julgando, portanto, improcedente o pedido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE): Suponho que, na Ação Direta nº 828, quando proferi, no exercício eventual da Presidência, despacho sobre a medida cautelar, incidentemente teria externado minha primeira impressão de que norma da Em. Const. 1/92 incidia de logo sobre os subsídios em vigor, quando da sua promulgação. Convenci-me, no entanto, que assim não é. Ninguém mais discute que a Constituição ou uma emenda constitucional podem ter efeito retroativo, mas para isso é preciso que nesse sentido seja inequívoca. E a emenda de que se cuida, ao contrário, ao reafirmar que a fixação de subsídios só se faz ao final de uma legislatura para a subseqüente, deixa claro, à falta de norma expressa em contrário, que só quando da próxima fixação dos subsídios é que incidiria o limite de 75% daqueles estabelecidos para os membros do Congresso Nacional.

Acompanho o eminente Relator, julgando improcedente a ação popular.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO ORIGINÁRIA N. 170-6
ORIGEM: GOIÁS
RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO
AUTOR: LAZARO ANTONIO BATUIRA
ADVA.: MARILENA VIEIRA ROCHA
RÉ: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVA.: LIGIA COELHO SANTIAGO FERREIRA ROCHA
REUS: TRIBUNAL DE JUSTISA DO ESTADO DE GOIÁS, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS
ADV.: REGINALDO OSCAR DE CASTRO E MARCELLO LAVENERE MACHADO
REUS: CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.: INOCENCIO MARTIRES COELHO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou improcedente a ação popular, ficando o autor isento de custas e ônus de sucumbência. Votou o Presidente. Plenário, 08.02.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz

Luiz Tomimatsu, Secretário